



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2784303 - RJ  
(2024/0417891-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
EMBARGANTE : PAULO ANDRE SANCHEZ  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA - RJ032511  
EMBARGADO : JOSE GONCALVES MARTINS - ESPÓLIO  
EMBARGADO : MARIA LUCIA PEREIRA MARTINS  
REPR. POR : PAULO HENRIQUE PEREIRA MARTINS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
EMBARGADO : MARIANA MARTINS  
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUSA DA SILVA - RJ204102

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INTUITO INFRINGENTE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2784303 - RJ  
(2024/0417891-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
EMBARGANTE : PAULO ANDRE SANCHEZ  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA - RJ032511  
EMBARGADO : JOSE GONCALVES MARTINS - ESPÓLIO  
EMBARGADO : MARIA LUCIA PEREIRA MARTINS  
REPR. POR : PAULO HENRIQUE PEREIRA MARTINS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
EMBARGADO : MARIANA MARTINS  
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUSA DA SILVA - RJ204102

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INTUITO INFRINGENTE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por PAULO ANDRE SANCHEZ em face do acórdão de e-STJ fls. 854/857 assim ementado:

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ.*

*1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas tão-somente a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.*

*2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.*

*3. Agravo interno não conhecido" (e-STJ fl. 854).*

Nas razões dos presentes aclaratórios (e-STJ fls. 863/867), a embargante sustenta omissão no julgado.

Pleiteia pelo afastamento do óbice da Súmula nº 284/STF *"não havendo, portanto, que se falar em deficiência de cotejo analítico, ou mesmo em não apresentação de impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão agravada"* (e-STJ fl. 864).

Sem impugnação (certidão de e-STJ fl. 873).

É o relatório.

### **VOTO**

A irresignação não merece prosperar.

Não há no aresto ora embargado nenhum dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil: omissão, contradição, obscuridade ou erro material, estando ele suficientemente fundamentado de acordo com as normas processuais anteriores e vigentes, bem como nos moldes dos princípios constitucionais atinentes.

Observa-se dos autos que a decisão que inadmitiu o recurso especial foi fundamentada nos seguintes óbices: Súmulas nºs 7/STJ e 284/STF (e-STJ fls. 707 /716).

Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante somente impugnou o óbice na Súmula nº 7/STJ.

Dessa forma, a decisão de e-STJ fls. 779/780 não conheceu do agravo em recurso especial pela incidência do art. 932 do CPC, o que foi mantido pelo acórdão ora embargado de e-STJ fls. 854/857.

Assim, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir algum erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

A esse respeito:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETVO. REVOGAÇÃO DO ATO ATACADO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA JÁ APRECIADA. ERRO MATERIAL SANADO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.*

*I - Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.*

*II - Da leitura atenta do voto condutor, nota-se que o acórdão embargado se manifestou de maneira clara e embasada consignando a impossibilidade de conhecer do mérito recursal porquanto o recurso ordinário afrontou o princípio da dialeticidade e ao disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil ante a ausência de impugnação do fundamento suficiente à manutenção do acórdão.*

*III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para correção de erro material"*

(EDcl no AgInt no RMS n. 74.304/BA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.*

*I. Caso em exame*

*1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu de agravo interno, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.*

*II. Questão em discussão*

*2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo interno, considerando a necessidade de a parte recorrente atacar diretamente os motivos da decisão para que o recurso seja admitido; e (ii) saber se há omissão no acórdão embargado quanto à possibilidade de complementação de documentação para comprovação de feriado local e à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação a decisões surpresa, uma vez que a embargante sustenta que deveria ter sido oportunizada a complementação documental para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.*

*III. Razões de decidir*

*3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo interno.*

*4. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.*

*5. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já analisada, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.*

*6. Não se configura litigância de má-fé, pois não há insistência injustificável na utilização de recursos manifestamente protelatórios.*

*IV. Dispositivo e tese*

*7. Embargos de declaração rejeitados.*

*Tese de julgamento: '1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo interno. 2. A jurisprudência do STJ exige a impugnação específica dos fundamentos da decisão para o conhecimento do recurso'.*

*Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.043, § 4º, 932, III, e 1.021, § 1º.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 16/9/2022; STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.654.556/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 26/9/2023; STJ, AgInt nos EAREsp n. 741.851/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 30/5/2023" (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.395.624/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 17/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)*

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com a advertência de que, havendo reiteração de embargos protelatórios, a multa prevista no art. 1.026 do Código de Processo Civil será aplicada.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO**

### **TERCEIRA TURMA**

**EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2.784.303 / RJ**

Número Registro: 2024/0417891-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00140337520148190203 140337520148190203 202424509140

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

#### **Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

#### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

#### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PAULO ANDRE SANCHEZ

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA - RJ032511

AGRAVADO : JOSE GONCALVES MARTINS - ESPÓLIO

AGRAVADO : MARIA LUCIA PEREIRA MARTINS

REPR. POR : PAULO HENRIQUE PEREIRA MARTINS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MARIANA MARTINS

ADVOGADO : RAFAEL DE SOUSA DA SILVA - RJ204102

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : PAULO ANDRE SANCHEZ

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA - RJ032511

EMBARGADO : JOSE GONCALVES MARTINS - ESPÓLIO

EMBARGADO : MARIA LUCIA PEREIRA MARTINS

REPR. POR : PAULO HENRIQUE PEREIRA MARTINS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
EMBARGADO : MARIANA MARTINS  
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUSA DA SILVA - RJ204102

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026